

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.664, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

**Autor:** Deputado ARNALDO JARDIM

**Relator:** Deputado STEPAN NERCESSIAN

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de gestor ambiental. Adota a forma usual das proposições voltadas para a regulamentação de exercício profissional, muitas delas transformadas em norma jurídica. Especifica a profissão, estabelece requisitos de formação e lista as atribuições de exercício privativo. Não se refere, porém, às formas e instâncias de fiscalização do exercício profissional.

*Segundo o autor, “a regulamentação da profissão de Gestor Ambiental repara uma distorção presente nas políticas públicas para a área. Com sua formação em Ciências Humanas, Exatas e Biológicas, esse profissional está preparado para contribuir na solução de problemas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais.*

*O gestor ambiental, sem dúvida, está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável, sinônimo também de soberania do País sobre os recursos naturais, de desenvolvimento científico e tecnológico, com a igualdade social.”*

Inicialmente a proposição foi distribuída apenas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em despacho de 11 de outubro de 2013, o presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Henrique Eduardo Alves, em atendimento ao requerimento nº 8.742/2013, procedeu à revisão do despacho inicial e determinou que a matéria fosse também apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e por esta Comissão de Educação (CE).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte das comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O mérito da matéria é, em sua quase totalidade, da competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). A Comissão de Educação deve apreciar especificamente a questão dos requisitos de formação.

De acordo com o último Censo da Educação Superior divulgado pelo Ministério da Educação, o Brasil contava, em 2012, com 295 cursos de tecnólogo em gestão ambiental, dos quais 284 presenciais. Nesse ano, esses cursos formaram 5.901 profissionais. Há, portanto, uma razoável rede de formação na área, gerando um número substantivo de profissionais a cada ano.

No entanto, a gestão ambiental também pode ser objeto de formação em campos do saber correlatos, inclusive em cursos de graduação que conduzem ao diploma de bacharel, associados a cursos de pós-graduação. Deve-se argumentar que, dependendo da natureza ou conteúdo do projeto ambiental em questão, pode ser importante que o seu gestor, além de formação interdisciplinar necessária à ação gestora ambiental, tenha um aprofundamento específico em sua formação acadêmica de acordo



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.664, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 3º O exercício da profissão de gestor ambiental em todo o território nacional, observadas as demais exigências legais, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:*

*I - curso superior de graduação em Gestão Ambiental;*

*II – curso superior de graduação em área de conhecimento ligada às ciências exatas, agrárias, biológicas, sociais e engenharia e certificado de curso de especialização em Gestão Ambiental,*

*oferecido nos termos da legislação em vigor;*

*III - curso de mestrado ou doutorado em área de concentração, programa de estudos ou linha de pesquisa voltada para Gestão Ambiental.*

*Parágrafo único - São assegurados aos profissionais de outras áreas de conhecimento que, na data da publicação desta Lei, comprovadamente atuem em gestão ambiental, os direitos até então usufruídos e que possam, eventualmente, de qualquer forma ser atingidos por suas disposições.”*

Sala da Comissão, em            de novembro de 2014.

Deputado STEPAN NERCESSIAN

Relator